



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0002283-60.2009.8.14.0012
COMARCA DE ORIGEM: CAMETÁ/PA
APELANTE: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: LUÍS FERNANDO FRANCEZ SASSIM – OAB/PA 17.100
APELADO: MARIA DE JESUS MIRANDA ARAÚJO
ADVOGADO: RAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO – OAB/PA 13.087
COMARCA DE ORIGEM: CAMETÁ/PA
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. FRAUDE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Não se desincumbiu a instituição financeira do seu múnus probatório, deixando de comprovar que o contrato de empréstimo consignado representava relação jurídica regular.
2. Recai sobre a instituição financeira o encargo de verificar a regularidade documental daquele que objetivava a obtenção do empréstimo consignado. Deixando de adotar esses cuidados, agiu o banco apelante de forma defeituosa na concessão de seus serviços.
3. Configurando o dever de indenizar à Parte Autora que recebe benefício previdenciário em patamares módicos, representando os descontos, redução substancial na sua renda, causando-lhe abalos que ultrapassam o mero dissabor.
4. Montante arbitrado em decisorio de primeiro grau corresponde a indenização a título de danos morais no equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, se mostra razoável ao presente caso.
5. Não se vislumbra presentes todos os requisitos do parágrafo único do art. 42 do CDC, autorizadores da restituição em dobro, isso porque as cobranças encontravam-se albergadas em contrato de empréstimo que a instituição financeira apelada conjecturou ser regular e legítima, não se afigurando presente o abuso de direito a indicar a má-fé ou o dolo.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 04 de julho de 2017, presidida pela Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002283-60.2009.8.14.0012
COMARCA DE ORIGEM: CAMETÁ/PA
APELANTE: BANCO BMG S.A
ADVOGADO: LUÍS FERNANDO FRANCEZ SASSIM – OAB/PA 17.100
APELADO: MARIA DE JESUS MIRANDA ARAÚJO
ADVOGADO: RAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO – OAB/PA 13.087
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A SRA. EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
(RELATORA):

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO BMG S.A, inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cametá/PA, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR, ajuizada por si em desfavor de MARIA DE JESUS MIRANDA ARAÚJO.

Na exordial às fls. 02-07, afirmou a autora/apelada, sobre descontados indevidos de seu benefício previdenciário, cuja as parcelas se refere a 3 (três) operações de empréstimos consignados aos quais não teria pactuado, no importe mensal de R\$ 92,07 (noventa e dois reais e sete centavos) (contratos nº 191704547); R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos) (contrato nº 192231287) e R\$ 61,03 (sessenta e um reais e três centavos) (contrato nº 192231287). Por essa razão, pleiteou a concessão de liminar inaudita altera pars com escopo de suspender os aludidos descontos de seu benefício, ao pagamento a título danos morais de 30 (trinta) salários mínimos, totalizando a época R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais), R\$ 676,34 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) e, cumulativamente a restituição em dobros dos valores que teriam sido indevidamente deduzidos.

Juntou a requerente, documentos às fls. 08-14.

Em sede de Decisão Interlocutória (fl. 26-27) foi determinado a inversão do ônus da prova; houve a concessão da gratuidade processual a autora; bem como o Juízo a quo deferiu liminar para a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário desta.

Houve contestação apresentada pela Instituição Financeira requerida



às fls. 30-42, afirmando, em síntese, a inocorrência de transação fraudulenta, ou eventualmente, culpa exclusiva de terceiro por eventual fraude, bem como a inexistência de fato ensejador de danos morais indenizáveis.

Juntou o requerido, documentos às fls. 43-55.

Em audiência preliminar (fls. 70-71), pugnou a parte autora a decretação da revelia do banco requerido, ante eventual intempestividade da peça contestatória. Na mesma oportunidade em que determinou o Juízo a quo a comprovação pelo requerido dos empréstimos realizados pela autora e designou audiência de instrução e julgamento.

Em sede de audiência, o juízo a quo proferiu sentença às fls. 95-98, em que entendendo existir assente divergência entre a assinatura da autora em seu documento de identificação e o grafado no contrato apresentado pela requerida, julgou procedente a pretensão autoral, declarou a inexistência do negócio jurídico entre as partes, condenando o banco requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais no equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, com incidência de juros de 1% ao mês a partir do ato danoso e correção monetária a partir prolação da sentença.

Inconformado o requerido BANCO BMG S.A., interpôs recurso de Apelação (fls. 100-110). Alega, em síntese, que a regularidade da contratação e ausência de fraude, ou ainda, a culpa de terceiro por eventual ardid; inexistência de danos morais ou a redução do quantum arbitrado e impossibilidade de restituição em dobro das parcelas cobradas.

Pleiteia, assim, o provimento do recurso em análise para que seja a decisão recorrida reformada em sua integralidade.

Em sede de Contrarrazões às fls. 121-124, pugna a autora/apelada pelo desprovimento do presente recurso para que seja mantida incólume a sentença testilhada.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 119).

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fl. 127).

É o relatório.



V O T O

A SRA. EXMA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Precipualemente, em aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, insculpida no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a decisão vergasta foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão porque conheço do recurso, e passo a proferir voto.

Inexistindo questões preliminares, atendo-me ao mérito do recurso.

M É R I T O

Cinge-se a controvérsia recursal (i) na regularidade da contratação e ausência de fraude; (ii) a culpa de terceiro por eventual ardil; (iii) a inexistência de danos morais; (iv) a redução do quantum arbitrado e (v) a impossibilidade de restituição em dobro das parcelas cobradas.

Ab inítkio, cumpre destacar que não obstante, inexista menção expressa na sentença recorrida, acerca da decretação de revelia da parte requerida, impõe-se seu reconhecimento, face a apresentação intempestiva da peça contestatória – desentranhem-se.

Da Inexistência de Fraude Contratual

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante que os contratos de empréstimo consignados ocorreram dentro da regularidade, inexistindo fraude contratual, afirma a Instituição Financeira que se a fraude estivesse constatada seria culpa exclusiva de terceiros, não ensejando para a Instituição o dever de reparação a título de dano moral.

Como é sabido, as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, estão abrangidas pelo conceito de serviços ao consumidor, consoante infere-se da leitura do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990.

Tal entendimento, inclusive, já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 297:

STJ – Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Destarte, por incidência do art. 6º do CDC, o ônus da prova no caso em exame, compete à instituição financeira apelante, recaindo sobre esta o dever de comprovar a regularidade da contratação contestada pela



parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que o banco requerido/apelante juntou aos autos cópia do contrato de consignação (fls. 43-45) e cópia dos documentos utilizados na contratação (fl. 46), que em comparação ao documento de identificação apresentado pela parte autora (fl. 10), evidencia a divergência da assinatura, da filiação e da data da expedição, conforme destacou a sentença recorrida.

Não se verifica, ainda, nenhuma documentação acerca de eventuais movimentações bancárias, que se preste a demonstrar o efetivo repasse dos valores para a requerente/apelada.

Assim, não demonstrou o Banco requerido que o contrato de empréstimo consignado representava relação jurídica regular, não comprovando a contratação, não se preocupando, em requerer prova pericial relativa à assinatura da autora.

Dessa forma, não se desincumbiu o requerido/apelante de seu múnus probatório, concluindo-se pela existência de vício nas contratações impugnadas.

Da Culpa Exclusiva de Terceiro

Arguiu o recorrente não possuir responsabilidade pelos danos causados a apelada por se tratar da hipótese de culpa exclusiva de terceiro.
Não assiste razão o apelante, também neste ponto.

Recaia sobre a instituição financeira o encargo de verificar a regularidade documental daquele que objetivava a obtenção do empréstimo consignado. Deixando de adotar esses cuidados, o apelante agiu de forma defeituosa na concessão de seus serviços.

Vejamos o entendimento dos Tribunais pátrios em julgados similares, in verbis:

INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS PELO AUTOR – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO PRODUZIU PROVAS APTAS A DEMONSTRAR QUE O DÉBITO FOI EFETIVAMENTE CONTRAÍDO PELO AUTOR, SUA CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO – CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS REALIZADOS DE FORMA FRAUDULENTA FAZ PARTE DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELO RÉU – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – DEVER DE INDENIZAR QUE É DE RIGOR – QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO, EM MONTANTE JUSTO E COMPATÍVEL COM A QUESTÃO TRAVADA NOS AUTOS – ART. 252, DO RITJESP – RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - APL 10133616820148260037 SP 1013361-68.2014.8.26.0037. Rel. Desa. Lígia Araújo Bisogni. 14ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 21/07/2015). (Grifei).



CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - MANUTENÇÃO DO DESCONTO DAS PARCELAS PRIMITIVAS. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO RÉU NA CONTESTAÇÃO - DESCONTO INDEVIDO - CABIMENTO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A teor do que dispõe o art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, ressalvados os casos de inexistência de falha no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 2 - Confirma-se a sentença que condenou a recorrente a restituir em dobro valores cobrados do consumidor após seres, esses mesmos valores, comprovadamente, objeto de novação para apropriação em outro contrato de empréstimo consignado. 5 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-DF - ACJ 20140410042935 DF 0004293-44.2014.8.07.0004. Rel. Des. Asiel Henrique de Sousa. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Julgado em 24/03/2015). (Grifei).

Conforme se evidencia, compete ao fornecedor o dever de adotar medidas que previna a ocorrência de eventos tais quais os descritos na inicial, o que não se verificou no caso concreto.

Assim, não sendo caso de culpa exclusiva de terceiro, é de ser reconhecida a responsabilidade do Banco requerido/apelante, sendo desacolhido o recurso neste ponto.

Do Dano Moral e do Quantum Indenizatório

No que concerne a alegação de inexistência de dano a ser reparado, não assiste razão o apelante.

In casu, verifica-se que a Instituição Financeira Apelante, por falha em seus procedimentos, permitiu que fossem realizados quatro contratos de empréstimos consignados em nome da autora, o que determinou o desconto mensal de valores, diretamente de seu benefício previdenciário, utilizado para o seu sustento e de seus familiares.

Conforme depreende-se dos autos, a autora recebe remuneração módica e os descontos representaram redução substancial na sua renda e, conseqüentemente, a limitaram de atender suas necessidades básicas, impondo-se, portanto, a indenização á título de dano moral.

No que diz respeito ao valor da compensação do dano moral, consabido que deve ser informado por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, bem como a natureza e a extensão do dano.

Portanto, a compensação não pode ser exagerada a ponto de traduzir enriquecimento ilícito e nem modica que se torne inexpressiva.

Conforme a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo



juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Desse modo, a verba compensatória, fixada na sentença em 05 (cinco) salários mínimos, atende os pressupostos acima consignados, máxime a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a finalidade da sanção pecuniária é a de compensar e punir, de modo a desestimular a reincidência na ofensa ao bem juridicamente tutelado pelo direito, estando, portanto, em patamar condizente com o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos similares.

Da Restituição em Dobro

No que tange a impossibilidade da restituição em dobro dos valores indevidamente debitados do benefício previdenciário da autora.

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 42, Parágrafo único:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Conforme o artigo supracitado, havendo cobrança indevida do consumidor, esse tem direito à restituição dos valores, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, desde que atestada a má-fé da instituição financeira.

Nesse sentido, já perfilhou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. FCVS. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 778CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7STJ. 1. "Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.17791, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.17791, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico." (REsp 969129MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9122009, DJe 15122009). 2. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. 3. [...]. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 514.579RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA



TURMA, julgado em 16102014, DJe 28102014). (Grifei).

No caso, não vislumbro presentes todos os requisitos do parágrafo único do art. 42 do CDC, autorizadores da restituição em dobro, isso porque as cobranças encontravam-se albergadas em contrato de empréstimo que a instituição financeira apelada conjecturou ser regular e legítima, não se afigurando presente o abuso de direito a indicar a má-fé ou o dolo.

Ante o exposto, CONHEÇO e PROVEJO PARCIALMENTE o presente Recurso de Apelação, tão somente para afastar determinação de restituição em dobro valores debitados do benefício previdenciário da autora, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 04 de julho de 2017

DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora